

COMISSÃO DE LICITAÇÃO**EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO****Processo Licitatório 061/2025****Concorrência nº 002/2025**

A Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo de Divinésia/MG, na condição de Autoridade Competente Sr. NILTON CESAR DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições, resolve: HOMOLOGAR o Processo Licitatório nº 061/2025 - Concorrência nº 002/2025, nos seguintes termos: Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia para execução de obra de construção de praça pública municipal e capela no município de Divinésia/MG. Data da homologação: 20/10/2025. - Proponente(s) Vencedora(s): LUIS GUILHERME FARIA MARQUES CPF 147.623.677-10 - CPF/CNPJ: 47.045.007/0001-93, valor de: R\$247.000,00 (duzentos e quarenta e sete mil reais).
Data da homologação: 20/10/2025.

Divinésia, 20 de outubro de 2025

Silvia Helena Campos
Agente de Contratação

Código Identificador: 22428583348**EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO****Processo Licitatório 045/2025****Pregão Eletrônico nº 031/2025**

A Secretaria Municipal de Administração de Divinésia/MG, na condição de Autoridade Competente Sr. Lucas Henrique Freitas de Paula, no uso de suas atribuições, resolve: HOMOLOGAR o Processo Licitatório nº 045/2025, - Pregão Eletrônico Registro de Preço nº 031/2025, nos seguintes termos: Objeto: Aquisição de peças, equipamentos e componentes de informática, incluindo computadores, notebooks, monitores, periféricos e demais itens correlatos, para atender às demandas dos diversos departamentos e Secretarias da Prefeitura Municipal de Divinésia/MG.

Proponente(s) Vencedora(s):

LYRON INFORMATICA LTDA - CPF/CNPJ: 15.427.657/0001-07, valor total: R\$ 52.480,00 (cinquenta e dois mil quatrocentos e oitenta reais);

Olivia Maria Vieira de Castro - CPF/CNPJ: 41.814.450/0001-03, valor total: R\$ 32.116,20 (trinta e dois mil cento e dezesseis reais e vinte centavos);

COPY IMPRESS COPIADOR ALTA - CPF/CNPJ: 20.089.441/0001-19, valor total: R\$ 15.412,80 (quinze mil quatrocentos e doze reais e oitenta centavos);

SINCE TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - CPF/CNPJ: 33.615.509/0001-06, valor total: R\$ 23.200,00 (vinte e três mil e duzentos reais);

DBT SEGURANCA E TECNOLOGIA LTDA - CPF/CNPJ: 36.787.149/0001-009, valor total: R\$ 52.760,00 (cinquenta e dois mil e setecentos e sessenta reais);

FORNECE + E-COMERCE LTDA. - CPF/CNPJ: 59.345.113/0001-71, valor total: R\$ 55.898,00 (cinquenta e cinco mil

oitocentos e noventa e oito reais);.

TF COMPANY LTDA - CPF/CNPJ: 44.121.677/0001-53, valor total R\$ 19.160,00(dezenove mil e cento e sessenta reais);

OTUX COMERCIAL LTDA - CPF/CNPJ: 34.460.707/0002-83, valor total: R\$ 7.231,20(sete mil e duzentos e trinta e um reais e vinte centavos);

Data da homologação: 20/10/2025.

Divinésia, 20 de outubro de 2025.

Silvia Helena Campos

Agente de contratação

Código Identificador: 22428583448

DEPARTAMENTO DE ATOS E PUBLICAÇÕES**LEI 019/2025.*****“Dispõe sobre denominação de logradouro público”***

O Povo do Município de Divinésia, por seus representantes legais aprova e eu, em seu nome, sanciona e promete a seguinte Lei:

Arte. 1º - Fica denominado o logradouro público (Travessa Rua José Campomizzi Filho – Bairro Santa Filomena), de **GLÓRIA INÁCIA OSCAR**

Art.2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua Publicação.

Divinésia, 13 de outubro de 2025.

Cirlei Elizabete de Freitas

Prefeitura Municipal

Divinésia

Código Identificador: 22758582948

LEI 020/2025

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS – SERVIÇO DE TAXI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO NO MUNICIPIO DE DIVINESIA.

A Prefeita Municipal de Divinésia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que à Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais do serviço de transporte individual de passageiros - táxi, no Município de Divinésia, aplicando-se à qualquer autorização.

CAPÍTULO I**DOS SERVIÇOS DE TÁXI**

Art. 2º O serviço de táxi é atividade de utilidade pública, privativa dos profissionais taxistas, que consiste no transporte individual remunerado de passageiros, em veículo automotor com capacidade de até 07 (sete) passageiros e que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo municipal.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o caput serão organizados, disciplinados e fiscalizados pelo Poder Executivo Municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene, qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Art. 3º A permissão para exploração de serviço de táxi será concedida a pessoa física, mediante chamamento público, e obedecerá às normas federais e municipais pertinentes.

§ 1º O número de veículos de táxi será na razão de 1 (um) veículo para cada 500 (quinhentos) habitantes;

§ 2º. Para efeito do § 1º deste artigo, o número de habitantes será aquele determinado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística – IBGE

SEÇÃO I**DAS DEFINIÇÕES**

Art. 4º Para os fins desta Lei, consideram-se:

1. Cadastro Municipal de Taxistas: registro numérico, sistemático e sequencial, elaborado e mantido pela Secretaria Municipal de Administração, contendo a identificação e dados relativos aos permissionários, taxistas auxiliares e veículos utilizados nos serviços de táxi;
2. Cassação da permissão: devolução compulsória da permissão, por infração legal ou regulamentar;
3. Táxi: automóvel, com capacidade de até 7 (sete) lugares, devidamente autorizado e identificado;
4. Autorização: ato discricionário e precário da administração pública que autoriza o particular a realizar transporte individual de passageiro, desde que atendidos critérios técnicos definidos em legislação;
5. Permissionário: pessoa física ou jurídica detentora da permissão, em efetivo exercício de transporte de passageiros por táxi, desde que atenda às exigências desta Lei e das demais disposições legais pertinentes;
6. Ponto de táxi: local designado pelo Poder Executivo destinado ao estacionamento de veículos utilizados na exploração de serviços de táxi;
7. Tarifa: importância a ser cobrada dos usuários, a título de contraprestação pelo serviço de táxi realizado;

CAPÍTULO II

DA PERMISSÃO

Art. 5º A exploração do serviço de táxi, comum ou especial, será concedida de forma individual e intransferível, a pessoa física que atender os quesitos desta legislação e das demais que forem pertinentes.

Art.6º A exploração do transporte de que trata o art. 1º, atendidas as exigências desta Lei, será concedida pelo prazo de 20(vinte) anos.

Parágrafo único: A seleção dos motoristas será feita por meio de chamamento público a ser realizado pelo município.

Art.7º O permissionário pessoa física, não poderá deter qualquer outra permissão, concessão, ou autorização de serviço público no Município

Art. 8º É extremamente vedado a concessão de permissão a servidores públicos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Divinésia.

Art. 9º No caso de transferência clandestina, cessão, doação, comodato, aluguel, arrendamento ou comercialização total ou parcial, a permissão será cassada, observado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 10º Extingue-se a permissão para exploração de serviços de táxi:

1. Com o falecimento ou a incapacidade do permissionário pessoa física;

II - Com a ausência ou perda, pelo permissionário, das condições técnicas ou operacionais;

1. Com a insolvência civil do permissionário;

IV- Com o advento do termo final da permissão;

1. Com a ausência de interesse do permissionário ou o abandono do serviço, independentemente de formalização da renúncia;
2. Em decorrência de cassação, revogação ou anulação da permissão;
3. Com a extinção do permissionário pessoa jurídica;
4. Com a caducidade da permissão.

Art. 11º Constatada causa que enseje a extinção da permissão para exploração de serviço público, será instaurado processo administrativo, nos casos em que couber, assegurando-se ao permissionário o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação vigente.

§1ºO processo administrativo referido no caput deverá observar os princípios da legalidade, publicidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade, com a devida notificação do permissionário para apresentação de defesa no prazo legal.

§2ºA extinção da permissão não gera, em nenhuma hipótese, direito à indenização aos permissionários ou aos taxistas auxiliares, tampouco acarretará ao Poder Público qualquer

responsabilidade por encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pelos mesmos perante terceiros.

Art. 12º O transporte individual de passageiros sem a devida autorização do Poder Executivo Municipal, acarretará nas sanções administrativas e penais que couber.

SEÇÃO I DO TAXISTA

Art. 13º. O serviço de táxi somente será executado por profissionais taxistas, devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Taxistas.

Art. 14º Constituem deveres dos profissionais taxistas:

1. Prestar atendimento ao cliente com urbanidade, cortesia e eficiência;
2. Apresentar-se devidamente trajado, de forma condizente com a natureza do serviço prestado;
3. Zelar pela adequada conservação, funcionamento e higiene do veículo utilizado na prestação do serviço;
4. Manter regular e atualizada toda a documentação do veículo exigida pelos órgãos competentes;
5. Cumprir integralmente as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), da Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, bem como demais normas federais, estaduais e municipais pertinentes ao exercício da atividade

Art. 15º É vedado ao condutor de táxi, além das demais previsões contidas nesta Lei:

1. Abandonar, estacionar ou parar seus veículos nos locais de estacionamento ou fora deles, sem motivo justificado;
2. Fazer-se acompanhar por pessoas estranhas ao serviço;
3. Dirigir com número de passageiros acima do limite permitido por esta Lei ou daquele indicado pelo fabricante do veículo; e
4. Desrespeitar a legislação de trânsito.

SEÇÃO II DOS VEÍCULOS

Art. 16º. O veículo destinado ao serviço de transporte individual deverá atender às seguintes características:

1. Ser da espécie automóvel, possuir 4 (quatro) ou 5 (cinco) portas e ter capacidade para 5 (cinco) passageiros, incluído o condutor, com no máximo 10 (dez) anos de fabricação, desde que em perfeitas condições técnicas de funcionamento;
2. Estar registrado e licenciado em nome do permissionário;
3. Estar Licenciado no município de Divinésia;
4. Portar identificadores de táxi;
5. No caso de condutores com deficiência física, ser adaptado de acordo com as necessidades do condutor, desde que aprovado pelo DETRAN-MG;
6. Manter as características originais de fábrica, exceto em caso de adaptação para uso de gás natural veicular ou para atendimento ao Sistema de Táxi Inclusivo (STI), observadas as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e da legislação vigente;
7. Possuir, obrigatoriamente, airbag frontal e sistema de ar-condicionado.

Parágrafo Único. A exigência contida no inciso I deste artigo, quanto ao período máximo de fabricação do veículo, não precisa ser observada para aqueles que já se encontram no sistema, desde que possuam condições ao serviço autorizado, conforme laudo de vistoria emitido pela entidade gestora de transporte urbano.

Art.17º Os permissionários de serviços de táxi, em caso de sinistro, roubo ou furto de seu veículo, poderão utilizar-se de veículo reserva, por prazo determinado, conforme requisitos e especificações estabelecidas em regulamento próprio.

Art. 18º A Secretaria de Administração poderá, a qualquer tempo, determinar a retirada do veículo de circulação, quando não apresentar as condições estabelecidas nesta Lei ou

constatar a possibilidade iminente de risco aos usuários e ao trânsito em geral.

SEÇÃO III DO CADASTRO

Art.19º O cadastramento do taxista permissionário, pessoa física, será realizado mediante apresentação dos documentos e comprovação dos requisitos estabelecidos nesta Lei, observando-se, cumulativamente, as seguintes exigências:

1. Carteira de identidade (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF);
2. Carteira Nacional de Habilitação (CNH) profissional, válida, nas categorias B, C, D ou E, com identificação de EAR(exerce atividade remunerada), conforme disposto no art. 143 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro;
3. Comprovante de quitação com as obrigações eleitorais e, quando aplicável, com o serviço militar obrigatório;
4. Atestado médico que comprove sanidade física e mental, emitido por profissional habilitado;
5. Comprovante de inscrição como contribuinte individual no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
6. Comprovante de residência atualizado no Município de Divinésia;
7. Atestado de antecedentes criminais, expedido há no máximo 30 (trinta) dias da data de apresentação;
8. Declaração, firmada de próprio punho, de que não é detentor de qualquer outra concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço público concedida por qualquer ente federativo;
9. Declaração, firmada de próprio punho, de que não possui vínculo empregatício ativo com a Administração Pública Direta ou Indireta, nas esferas municipal, estadual ou federal;
10. Laudo de vistoria do veículo a ser utilizado na prestação do serviço, emitido por órgão competente, dentro do prazo de validade legal.

§ 1º Será delegada uma única autorização para cada interessado em operar no serviço de táxi.

§ 2º O Município de Divinésia registrará apenas 1 (um) veículo para cada outorgado que faça prova de sua propriedade, sendo admitido o financiamento em nome do outorgado.

§ 3º Não será admitida a outorga a ex-permissionário, ex-autorizatório ou ex-condutor auxiliar que tiveram sua permissão, autorização ou seu registro de condutor cassados, salvo se cumpridas as exigências de reabilitação.

Art. 20º O Poder Público municipal poderá, sempre que entender necessário, estabelecer procedimentos para atualização cadastral dos permissionários.

CAPÍTULO III DOS PONTOS DE TÁXI

Art. 21º. Os pontos de estacionamento dos veículos do serviço de táxi serão fixados pelo Poder Executivo Municipal, em função do interesse público e conveniência do trânsito, com especificação de categoria, localização e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar e eventuais condições especiais.

Art. 22º Os pontos de táxi serão preferencialmente fixos, destinados exclusivamente ao estacionamento dos veículos dos permissionários e terão suas instalações padronizadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Os permissionários poderão estacionar livremente em qualquer ponto de táxi, observadas as disposições do art. 21.

Art. 23º. Poderão ser criados pontos de apoio, devidamente regulamentados pelo Poder Executivo, de acordo com as necessidades locais.

Art. 24º. O Poder Executivo poderá autorizar os permissionários a permanecer em locais diversos dos pontos de táxi fixados nos feriados, finais de semana e eventos, justificado o interesse público.

CAPÍTULO IV

DA TARIFA

Art. 25º. A exploração do serviço de que trata esta Lei poderá dever ser cobrado por quilômetro rodado ou preço a combinar entre o prestador do serviço e o passageiro.

CAPÍTULO V**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 26º A inobservância das obrigações instituídas nesta Lei, bem como nos demais atos expedidos para sua regulamentação – observados o contraditório e a ampla defesa – sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente, independentemente da ordem em que estão classificadas:

1. Advertência;
2. Multa;
3. Apreensão do veículo;
4. Cassação da inscrição do taxista no Cadastro Municipal de Taxistas;
5. Cassação da permissão.

§ 1º A aplicação das penalidades descritas nos incisos II, III, IV e V do caput deste artigo serão regulamentadas por decreto.

CAPÍTULO VI**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 27.º Fica autorizada a exploração de publicidade nos veículos, limitada à fixação na parte superior e/ou traseira, observadas as disposições da legislação pertinente e as normas técnicas aplicáveis.

Art. 28.º Compete ao órgão municipal competente exercer ampla fiscalização sobre o serviço, expedindo, quando necessário, instruções normativas e complementares para a fiel execução desta Lei em conjunto com os órgãos de segurança.

Art. 29.º Os casos omissos serão apreciados pelos órgãos competentes envolvidos na matéria e decididos pelo Poder Executivo Municipal, observada a legislação vigente.

Art. 30.º A Administração Pública municipal exercerá a fiscalização da prestação dos serviços, assegurando o cumprimento das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei e nos respectivos contratos de permissão.

Art. 31.º A Administração Pública poderá intervir, a qualquer tempo, na execução do serviço, especialmente para garantir sua adequada prestação, dentro de padrões seguros e dignos, assegurando o fiel cumprimento da legislação e demais dispositivos regulamentares aplicáveis.

Art. 32.º Fica assegurado o direito adquirido aos condutores de veículos já cadastrados e em atividade há mais de 5 (cinco) anos, desde que comprovem tal condição e atendam integralmente aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 33.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinésia, 13 de outubro de 2025.

Cirlei Elizabete de Freitas
Prefeita Municipal.

Código Identificador: 22758583048

LEI ORDINÁRIA AUTORIZATIVA 021/2025***AUTORIZA O MUNICÍPIO DE DIVINÉSIA A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

A Câmara Municipal de Divinésia, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito até o montante de **R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil)** destinadas ao financiamento em investimentos em infraestrutura, edificações públicas, eficiência energética, máquinas, equipamentos e veículos, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo Único - As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vier a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 3º - O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irretratáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do artigo segundo, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo primeiro.

Parágrafo Único - Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 4º - Fica o Município autorizado a:

1. participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei.
2. aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do BDMG referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento.
3. abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento, no Banco, destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do referido contrato.
4. aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 5º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 6º - Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 7º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Divinésia, 14 de outubro de 2025.

Cirlei Elizabete de Freitas
Prefeita Municipal

Código Identificador: 22758583148

PORTARIA Nº 120/2025

Declara sem efeito nomeação de Candidatos no Concurso Público – Edital n.º 01/2025, em razão do decurso do prazo legal para posse

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DIVINÉSIA, Estado de Minas Gerais, CIRLEI ELIZABETE DE FREITAS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 84, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, bem como pelo Art. 192, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 131, de 11 de setembro de 2003, e CONSIDERANDO a nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público – Edital nº 01/2025, para provimento de cargos atualmente vagos, realizada por meio da Portaria nº 103/2025, publicada em 15/09/2025; CONSIDERANDO que o Item 14.6 do Edital do Concurso Público nº 01/2025 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a posse, contados da publicação do ato de provimento, preceito este corroborado pelo Art. 25, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 131/2003; CONSIDERANDO que o Item 14.7 do Edital do Concurso Público nº 01/2025 determina que "Quando a posse do candidato não ocorrer dentro do prazo previsto, sua nomeação será considerada sem efeito, implicando no reconhecimento da desistência e renúncia em ocupar o cargo para o qual foi aprovado, reservando-se à PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÉSIA o direito de convocar o próximo candidato"; CONSIDERANDO o disposto no Art. 17 e no Art. 25, § 7º, ambos da Lei Complementar Municipal nº 131/2003, que preveem que a nomeação será tornada sem efeito caso a posse não se verifique no prazo estabelecido; CONSIDERANDO a Certidão de Decurso de Prazo para Posse, emitida pelo Departamento de Pessoal em 16/10/2025, que atesta que os candidatos abaixo relacionados, nomeados pela Portaria nº 103/2025, não se apresentaram para posse ou não apresentaram a documentação exigida, dentro do prazo legal, caracterizando a desistência tácita e a consequente ineficácia do ato de nomeação;

Resolve:

Art. 1º Declara sem efeito as nomeações dos candidatos abaixo relacionados, para os respectivos cargos, realizadas por meio da Portaria nº 103/2025, em virtude do decurso do prazo legal para posse, implicando no reconhecimento da desistência e renúncia em ocupar os cargos para os quais foram aprovados:

CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

CLASSIFICAÇÃO	NOME CANDIDATO
4	GRACIANA ROCHA LEITE

CARGO: ENFERMEIRO

CLASSIFICAÇÃO	NOME CANDIDATO
3	GIOVANNA MARIA MENEZES LUCARELLI
4	PAULA VALENTE WERNECK
5	NADIJA APARECIDA MOREIRA

CARGO: MONITOR TRANSPORTE ESCOLAR

CLASSIFICAÇÃO	NOME CANDIDATO
2	JOÃO PEDRO GONÇALVES FERREIRA

CARGO: MOTORISTA CNH “A”

CLASSIFICAÇÃO	NOME CANDIDATO
1	VINICIUS DA SILVA TEIXIERA

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Divinésia – MG, 21 de outubro de 2025.

CIRLEI ELIZABETE DE FREITAS
Prefeita Municipal

Código Identificador: 22758583248